

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

ASSUNTO: Impugnação de dispensa, protocolado pela “empresa” TIAGO SARAIVA CARDOSO.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em que pese a forma de contratação por meio de dispensa física Nº 001/2024 não contemple a previsão de pedido de impugnação nos termos da Lei 14.133/2021, por ser incoerente com a própria característica da dispensa visto que o prazo de impugnação de edital previsto na lei é de 03 dias úteis e o intervalo mínimo para abertura da dispensa é também de 03 dias úteis, portanto incompatível com a forma de contratação. No entanto por amor ao debate analisamos o conteúdo do pedido de impugnação o qual foi protocolado via e-mail no dia 08 de março de 2024, as 08:47.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, publicou minuta de aviso de dispensa para futura e eventual contratação de empresa especializada em publicações de matérias com imagens fotográficas das atividades institucionais da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento no Jornal Impresso.

No entanto, após a publicação do mesmo na imprensa oficial, a impugnante apresentou um pedido de impugnação, observando que o pedido não preenche os requisitos de admissibilidade, a saber: qualificação, identificação, procuração e documentação vinculante, solicitando a suspensão do processo de dispensa nº 001/2024, solicitando o cancelando do **item 8.16. do Termo de Referência; Comprovação de aptidão para fornecimento de produto em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta dispensa, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s)**

fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, alegando que a exigência no termo de referência é desproporcional.

É a síntese do necessário.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnante, pleiteia a suspensão da dispensa nº 001/2024 alegando que a contratação é incompatível com a natureza da dispensa de licitação.

Diante disso, é necessário analisar com cautela a impugnação apresentada.

O impugnante solicita a exclusão do item 8.16 dos requisitos de habilitação, argumentando que a exigência de atestado de qualificação técnica é desproporcional, afronta o princípio de isonomia e é incompatível com a natureza de dispensa.

O objeto da presente licitação não há distorção, ele cumpre não só a alínea “a” inciso XXIII, art. 6 da lei Federal 14133/21, como todas as outras, pois o termo de referência consta todas as informações necessárias para subsidiar o processo.

Sendo assim, analisemos o que dispõe do art. 75 da referida Lei:

“Art. 75. **É dispensável a licitação:**

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto Federal Nº 11.871/2023 que atualizou o valor de dispensa de R\$ 50.000,00 para R\$ 59.906,02, portanto é o limite para contratação direta.

Após analisar esses pontos, compreende-se que a forma de contratação foi determinada de acordo com as definições legais. O edital estabeleceu claramente os padrões mínimos de qualidade e capacidade técnica para a realização do serviço a ser contratado, o que indica que a Câmara especificou como desejava que o serviço fosse executado.

Portanto, o objeto não se enquadra como uma contratação para alguém/fornecedor com notória especialização, mas sim como a contratação de uma empresa que deve se adaptar às exigências mínimas necessárias conforme dispõe o Art. 67, II, § 5º da Lei 14.133/2021.

Quanto a compatibilidade da exigência de habilitação com a contratação por dispensa a mesma se encontra amparada no Art. 72, V, da Lei 14.133/2021.

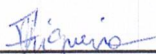
Desse modo resta evidente que independente do valor da contratação, o poder público está obrigado a cumprir as exigências legais. Relevante mencionar que a exigência ora impugnada não fere o princípio da competitividade.

Sendo assim, fica evidente que a exigência e requisito de habilitação é legal e se encontra devidamente justificada.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já exposto, decido pelo análise da impugnação, para no mérito negar-lhe provimento, visto que esta Câmara está cumprindo o que determina a Lei.

Nossa Senhora do Livramento – MT, 11 de março de 2024.



Agente de Contratação